



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *W PONTES TRANSPORTES LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Horácio da Silva Leite, 36 - Vila Santa Terezinha - Palmital/SP - Casa CEP: 19971-070*

PAT Nº: *20212906300899*

DATA DA AUTUAÇÃO: *27/10/2021*

CAD/CNPJ: *26.594.924/0001-57*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/50/TATE/SEFIN

1. Não comprovação do pagamento antecipado de ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual
2. Defesa Tempestiva
3. Infração elidida
4. Ação Fiscal Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, emitiu o CT nº 92171, de 20/10/21, referente a prestação de serviço de transporte interestadual de carga, tendo subcontratado a empresa Vidambros Transportes Ltda-EPP, sem recolher o ICMS antecipadamente ao início da execução da prestação, conforme determina o art.57, II, alínea 'b' do RICMS-RO. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei 688/96.

Tributo ICMS (12%)	2.652,27
Multa de 90% do valor do imposto	2.387,04

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5039,31

A intimação foi realizada, em 10/01/2022, pessoalmente, (fl.13) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, no mérito, alega o que se segue:

2.1. Que o valor do ICMS devido na prestação do serviço de transporte foi devidamente pago pelo tomador do serviço, a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil S.A., contribuinte, localizada em Vilhena.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, contratante e NÃO contribuinte, conforme consta nos autos, deixou de recolher antecipadamente o ICMS por ocasião do início da operação ou prestação do serviço de transporte interestadual subcontratado.

3.1. Conforme dispõe os §§2º e 3º do art. 40 do Anexo XIII- RICMS-RO (com relação a subcontratação)

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

(...)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

§ 3º. Caso a empresa transportadora contratante não seja inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, o recolhimento do ICMS dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso II do artigo 57 do Regulamento, observado que o serviço de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhado por documento de arrecadação contendo, ainda que no verso, as seguintes informações: (Convênio ICMS 25/90, Cláusula terceira, § 2º)

E art. 57, II, ‘b’, também do RICMS-RO, Dec. 22721/2018 (com relação ao prazo de recolhimento antecipado do ICMS).

Os §§ 2º e 3º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS fazem referência ao Convênio 25/90 que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte e que em sua cláusula segunda afirma:

Cláusula segunda. Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação **não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação**, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:

(Nova redação dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 132/10, efeitos a partir de 01.11.10).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural.

Em sua cláusula terceira, o mesmo Convênio dispõe:

Cláusula terceira. Excetuadas as hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, **o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço.**

Em nossa legislação, no art.1º de seu Anexo VI – ST do RICMS-RO (Dec. 22.721/18) está disposto o seguinte:

Art. 1º. Poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, inclusive na importação, a responsabilidade pelo seu recolhimento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (**Lei 688/96, art. 11-D**)

Existe, então, uma faculdade ou uma possibilidade no termo “Poderá”. Dessa maneira, a ação fiscal está correta. Pois dentre as duas possibilidades, empresa tomadora do serviço, contribuinte, e a empresa contratante prestadora do serviço de transporte, não contribuinte, a autuação fiscal recaiu em cima da segunda, apesar de, caso houvesse algum problema de não pagamento ou pagamento a menor, o Estado teria uma garantia maior em cobrar de um Contribuinte. De qualquer forma, existem fortíssimos indícios do pagamento do imposto (Ver todos os documentos anexos a Defesa, como, Tabela relacionando as NFe e os valores do ICMS frete dos CTe, DARE do valor pago, Comprovante do DARE pago e os CTe que fizeram parte da relação da Tabela).

Nesse caso, afasto a infração. De acordo com o que estabelece a legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Mas a lei, ao definir os requisitos do Auto de Infração, previu ser a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

O pagamento realizado pela empresa, no caso em tela, a Tomadora do Serviço (DSN Produtos Nutricionais – Insc. Estadual: 318868), antes da conclusão do procedimento fiscal, tem efeito de denúncia espontânea e, portanto, a defesa da empresa autuada deve ser acolhida, pois, de fato, na data em que a empresa autuada foi notificada do auto de infração, 10/01/22, o imposto já estava extinto pelo pagamento realizado, pela tomadora do serviço, em 19/11/21, logo, antes da notificação.

Abaixo, destaco o pagamento feito, assinalado no SITAFE:

The screenshot displays the SITAFE (Sistema de Informações Tributárias Federais) interface. The window title is "D30015IY - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 20/11/2021 . POR: P30015B5". The interface is divided into several sections:

- Agente Arrecadador:** Data Arrecadação: 19/11/2021; Banco: 001; Agência: 01913; Tipo Lote: 1; Lote: 0215; Nº Documento: 01242; Tipo DARE: 7; Forma de Pagamento: DINHEIRO; Data Proc. Baixa: 17/03/2022; Nº Processo: ; Nº Guia/Parcela Baixada: ; Data Pagamento: 19/11/2021.
- Documento Arrecadação:** Nº Guia: ; Tipo devedor: INSCRICAO ESTADUAL; Identificação: 00000000318868; Receita: 1145; Data Vencimento: 19/11/2021; Município: 110030; Descrição: ICMS-INDUSTRIA-SUBSTITUICAO-SAIDA; Mês/Ano Ref.: ; Parcela: 00; Complemento: ; Valor Principal: 9971,86; Valor Multa: 0,00; Valor Juros: 0,00; Valor Outros Acréscimos: 0,00; Valor Total: 9971,86.
- Observações:** Three empty text boxes for notes.
- Buttons:** Listar erros, Imprimir, Fechar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **5.039,31**, pelo pagamento do ICMS sobre frete já efetuado antes da ciência da autuação.

Recomendo ao sujeito passivo e a empresa tomadora do serviço que os diversos pagamentos do ICMS do frete devem ser pagos separadamente para melhor identificar seus valores e no código 1414 – ICMS Serviço de Transporte de Carga.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dêem ciência ao sujeito passivo sobre a decisão referenciada.

Após, archive-se os autos.

Porto Velho, 29/03/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal, ;

Data: **29/03/2022**, às **13:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.